EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 31/2023 - AUTORIA DO DEPUTADO CARMELO NETO.

SUBSTITUI O TEXTO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 31/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARMELO NETO.

Art.1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do deputado Carmelo Neto, que passa a viger com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA O APOIO E ACOLHIMENTO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade valorizar a capacitação dos profissionais da educação voltada ao apoio, acolhimento e inclusão dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A valorização de que trata esta Lei compreende o reconhecimento da importância:
I – da sensibilização e conscientização dos profissionais da educação sobre o TEA e suas particularidades;
II – do aperfeiçoamento dos conhecimentos e das práticas educacionais voltadas ao atendimento inclusivo dos alunos com TEA;
III – da utilização de estratégias pedagógicas e didáticas adequadas às necessidades educacionais dos alunos com TEA;
IV – da colaboração entre profissionais da educação, familiares e comunidade escolar;
V – das atividades lúdicas e educacionais que contribuam para o desenvolvimento, a aprendizagem e a inclusão dos alunos com TEA.

Art. 3º As ações relacionadas ao objeto desta Lei poderão ser desenvolvidas por organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas, de forma voluntária, observada a legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 2º Esta emenda substitui o Projeto de Lei atual após a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de novembro de 2026.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 820/2023, promovendo alterações na Lei Estadual nº 17.304, de 24 de setembro de 2020, de modo a adequar suas disposições às novas regras relativas à distribuição, comercialização e utilização de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará.

As modificações propostas buscam estabelecer critérios mais claros para a utilização de sacolas plásticas, especialmente quanto à espessura mínima permitida, ao incentivo ao uso de sacolas reutilizáveis e à utilização de alternativas biodegradáveis e biocompostáveis, além de estabelecer exceções necessárias às atividades comerciais.

A Emenda também preserva dispositivos da legislação vigente que permanecem compatíveis com as novas disposições, evitando alterações desnecessárias e assegurando maior coerência e segurança jurídica à aplicação da norma.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar a legislação estadual, promovendo a proteção ambiental, o consumo consciente e a redução dos impactos decorrentes do uso de sacolas plásticas descartáveis, sem desconsiderar as necessidades dos estabelecimentos comerciais e dos consumidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de novembro de 2026.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO